LEI Nº 1.307, de 30 de dezembro de 1988.

Incorpora ao Código Tributário do Município, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica incorporada ao Código Tributário do Município (Lei nº 915, de 30 de outubro de 1978), para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - A Lista de Serviços a que se refere o "caput" deste artigo substitui a constante do artigo 28 do Código Tributário.

Art. 2º - Sobre os preços dos Serviços constantes da Lista a que se refere o artigo 1º incidirá, a título de impostos, um percentual de 3% (três por cento).

Art. 3º - Ficam revogadas as alíquotas diferenciadas até que os limites sejam fixados por Lei Complementar (art. 156, § 4º, inciso I da Constituição Federal).

Parágrafo único - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido sobre o preço destes, deduzida a percentagem de 70% relativas às disposições do art. 9º, § 1º, "in fine", do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Dá-se ao art. 3º do Código Tributário Municipal, Lei 915, de 30 de outubro de 1978, a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
III - Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos";
IV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC);
V - Taxa de Coleta de Lixo;
VI - Taxa de Limpeza Pública;
VII - Taxa de Conservação e Calçamento;
VIII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
IX - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
XI - Taxa de Licença para Publicidade;
XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
XIII - Taxa de Abate de Animais;
XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
XV - Contribuição de Melhoria."

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Continuação da Lei nº 1.307, de 30 de dezembro de 1988 - Fls. 2)

Art. 5º - Fica revogado o inciso II do art. 27 do Código Tributário do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 de dezembro de 1988.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal